



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236033 - PE (2026/0136083-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SYLLAS SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. DENÚNCIA APTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo prisão cautelar e o prosseguimento da ação penal por suposto tráfico de drogas.
2. *Fato relevante.* A Defesa sustenta a nulidade da prova digital que embasa a denúncia, por alegada quebra da cadeia de custódia no acesso a conversas de WhatsApp de corrê, feita manualmente pela polícia, sem procedimentos forenses e consentimento válido, e afirma inexistirem elementos independentes aptos a justificar a acusação, pleiteando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e o relaxamento da prisão preventiva.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada manteve a rejeição ao pleito de trancamento, registrando a suficiência da denúncia e a existência de elementos informativos além de prints de conversas, com determinação de que a confiabilidade e admissibilidade das provas sejam apreciadas na instrução criminal pelo juízo natural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o trancamento da ação penal, pela via estreita do *habeas corpus*, diante da alegação de ilicitude de prova digital e de suas derivadas por suposta quebra da cadeia de custódia diante do acesso a dados do celular de corrê sem extração mediante ferramenta forense e consentimento válido.
5. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e se há justa causa, à vista de elementos informativos independentes, como a apreensão de drogas, testemunhos e diligências autorizadas judicialmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, apenas cabível quando demonstradas, de forma inequívoca, atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e de materialidade, hipóteses não verificadas.
7. A denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo adequadamente os fatos atribuídos ao Agravante e indicando elementos informativos que amparam, em tese, a imputação, não se limitando aos prints de conversas de celular.
8. Há elementos independentes de materialidade e indícios de autoria, notadamente a apreensão de 2,640 kg de maconha com corrê, o seu testemunho prestado na fase policial atribuindo a propriedade do objeto ao Agravante, e diligências complementares autorizadas judicialmente que

vincularam terminal telefônico utilizado nas negociações a chaves PIX e contas bancárias do Agravante, além de testemunhos e laudo de apreensão.

9. A análise da confiabilidade, da cadeia de custódia e da admissibilidade das provas obtidas na fase investigativa deve ser realizada pelo juízo natural durante a instrução criminal, não sendo possível reconhecer de plano a ilicitude para fins de trancamento da ação penal.

10. Inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício para trancar a ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade. 2. Denúncia que atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e se apoia em elementos informativos independentes afasta o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. 3. A verificação de eventual ilicitude de prova digital e de questões relativas à cadeia de custódia deve ocorrer na instrução criminal, sob apreciação do juízo natural.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes indicados para formação da ratio decidendi.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236033 - PE(2026/0136083-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SYLLAS SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. DENÚNCIA APTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo prisão cautelar e o prosseguimento da ação penal por suposto tráfico de drogas.
2. *Fato relevante.* A Defesa sustenta a nulidade da prova digital que embasa a denúncia, por alegada quebra da cadeia de custódia no acesso a conversas de WhatsApp de corrê, feita manualmente pela polícia, sem procedimentos forenses e consentimento válido, e afirma inexistirem elementos independentes aptos a justificar a acusação, pleiteando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e o relaxamento da prisão preventiva.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada manteve a rejeição ao pleito de trancamento, registrando a suficiência da denúncia e a existência de elementos informativos além de prints de conversas, com determinação de que a confiabilidade e admissibilidade das provas sejam apreciadas na instrução criminal pelo juízo natural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o trancamento da ação penal, pela via estreita do *habeas corpus*, diante da alegação de ilicitude de prova digital e de suas derivadas por suposta quebra da cadeia de custódia diante do acesso a dados do celular de corrê sem extração mediante ferramenta forense e consentimento válido.

5. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e se há justa causa, à vista de elementos informativos independentes, como a apreensão de drogas, testemunhos e diligências autorizadas judicialmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, apenas cabível quando demonstradas, de forma inequívoca, atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e de materialidade, hipóteses não verificadas.

7. A denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo adequadamente os fatos atribuídos ao Agravante e indicando elementos informativos que amparam, em tese, a imputação, não se limitando aos prints de conversas de celular.

8. Há elementos independentes de materialidade e indícios de autoria, notadamente a apreensão de 2,640 kg de maconha com corré, o seu testemunho prestado na fase policial atribuindo a propriedade do objeto ao Agravante, e diligências complementares autorizadas judicialmente que vincularam terminal telefônico utilizado nas negociações a chaves PIX e contas bancárias do Agravante, além de testemunhos e laudo de apreensão.

9. A análise da confiabilidade, da cadeia de custódia e da admissibilidade das provas obtidas na fase investigativa deve ser realizada pelo juízo natural durante a instrução criminal, não sendo possível reconhecer de plano a ilicitude para fins de trancamento da ação penal.

10. Inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício para trancar a ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade. 2. Denúncia que atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e se apoia em elementos informativos independentes afasta o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. 3. A verificação de eventual ilicitude de prova digital e de questões relativas à cadeia de custódia deve ocorrer na instrução criminal, sob apreciação do juízo natural.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes indicados para formação da ratio decidendi.

RELATÓRIO

Trata-se de interposto regimental agravo por **SYLLAS SILVA GOMES** contra decisão que não deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantida a prisão cautelar e denúncia pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Nas razões, a defesa insiste na nulidade da prova digital que embasa a peça acusatória, pela quebra de cadeia de custódia na colheita dos dados do celular da corré (manuseio direto pela autoridade policial sem métodos forenses) e sem consentimento válido da proprietária.

Insiste que a corré não autorizou o acesso ao seu celular e na ausência de provas independentes para amparar a acusação, pois "chaves PIX e terminais telefônicos" só foram alcançadas pela autoridade policial em razão do acesso ilegal às conversas de WhatsApp da corré.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à julgamento pela Quinta Turma para reconhecer a ilicitude da prova digital e de todas dela derivadas, com o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e relaxamento da prisão preventiva (e-STJ, fls. 329).

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme posto, o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Na hipótese, observa-se que a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e descreve adequadamente os fatos atribuídos ao ora agravante, mencionando, ainda, a existência de elementos informativos que, em tese, amparam a imputação, não se limitando aos prints de WhatsApp questionados.

No caso, observa-se que as investigações preliminares se originaram da **apreensão de drogas (2,640 Kg de maconha) com a corré e do seu próprio testemunho dado na fase policial** de que, embora não tivesse conhecimento da droga armazenada na caixa que trazia consigo, **o objeto seria pertencente ao agravante**, com quem teria um relacionamento amoroso esporádico.

Para corroborar a versão apresentada a autoridade policial, a corr  teria apresentado os prints do seu celular no qual haveria as conversas comprovando a propriedade da droga pelo recorrente. Consta, ainda, que, **em dilig ncias complementares e autorizadas judicialmente**, foi oficiada a operadora de celular para identifica  o do propriet rio da linha utilizada na transa  o, tendo sido ainda vinculado "o terminal telef nico utilizado nas negocia  es a chaves PIX e contas banc rias de titularidade do paciente".

Como se verifica, ao contr rio do afirmado na inicial deste writ, a pe a acusat ria n o est  fundada exclusivamente em prova digital dos dados extra dos do celular da corr . Verifica-se, em princ pio, que h  elementos independentes de materialidade e de ind cios de autoria (tais como testemunhos da corr  e policiais, laudo de apreens o de drogas e documenta  o complementar) acerca da suposta pr tica do delito de tr fico de drogas pelo agravante.

Ademais, maiores ila  es sobre a confiabilidade dos elementos probat rios colhidos em fase de investiga  o dever o ser apreciados pelo ju zo natural no curso da instru  o criminal, momento processual adequado para o exame detido da admissibilidade das provas e de seu eventual desentranhamento.

Vale anotar que "A jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a   firme no sentido de que eventuais irregularidades formais na cadeia de cust dia devem ser sopesadas com os demais elementos probat rios, n o implicando nulidade autom tica da prova quando preservada sua idoneidade". (AgRg no RHC n. relator Ministro Ot vio de Almeida Toledo208.156/MT, (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).

N o se evidencia, assim, ilegalidade flagrante apta a justificar a concess o de of cio para trancar a a  o penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

  o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.033 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0136083-0

Número de Origem:

00328254120258179000 15238720248174001 328254120258179000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SYLLAS SILVA GOMES (PRESO)

ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORRÉU : ISABELLA PEREIRA DE NORONHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SYLLAS SILVA GOMES (PRESO)

ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026